

Direito fundamental à água: um patrimônio comum?

Fundamental right to water: a common good?

Cleverson Sottili*

Maria Aparecida Lucca Caovilla**

Resumo: Este artigo estuda a privatização das águas no Brasil, tema que vem ganhando destaque em razão de iniciativas como o Projeto de Lei n. 495 do Senado, que pretende criar um grande comércio de águas no Brasil. Assim, a discussão tratará a água na sua condição de bem comum e sua importância decorre da avaliação acerca da viabilidade jurídica e social das propostas que visam a mercantilizar as águas – bem essencial à vida humana. Para tal intento, abordar-se-ão debates acerca dos novos direitos e novos paradigmas que se desenham para o futuro das águas. Tal análise permitiu observar que a tutela na gestão hídrica no Brasil é ineficiente e que a privatização das águas não encontra suporte mínimo, seja jurídico ou social.

Palavras-chave: Águas; Gestão de recursos hídricos; Privatização das águas.

Abstract: This article studies the privatization of water in Brazil, a theme that has been gaining prominence due to initiatives such as Bill n. 495 of the Senate, which aims to create a large water trade in Brazil. Thus, the discussion will treat water in its condition as a common good and its importance stems from the assessment of the legal and social feasibility of the proposals that aim to commercialize water – an essential item for human life. To this end, new rights and new paradigms that are being designed for the future of waters will be addressed. Such analysis allowed

* Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Especialização em Direito Tributário e em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Ibmec – Instituto Damásio de Direito, e graduação em Direito pela Unochapecó. Advogado.

** Doutora e Mestre em Direito na área de concentração Direito, Política e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Unochapecó; Coordenadora do projeto de pesquisa Observatório de Políticas Constitucionais Descolonizadoras para a América Latina (OPCDAL); Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania; Coordenadora do Projeto de Extensão Comunitária Jurídica Interdisciplinar (PECJur); Membro da Rede Internacional para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Submissão: 17.07.2020 **Aceite:** 14.09.2020

to observe that the protection in the water management in Brazil is inefficient and that the privatization of the waters does not find minimum support, whether legal or social.

Keywords: Waters; Water resources management; Privatization of waters.

Introdução

O ponto de partida para o presente estudo foi o Projeto de Lei número 495 de 2017, de origem do Senado Federal, de autoria do senador Senhor Tasso Jereissati (PSDB/CE), que propõe a criação de comércios de águas, viabilizando a livre alienação de bacias e sub-bacias hidrográficas inteiras, sem nenhum controle e tampouco sem qualquer interferência do Estado.

Para dar sequência na pesquisa, o eixo motriz (problema de pesquisa) é verificar se a água na sua condição de bem comum é passível de ser privatizada, e o tema do estudo é como se configura o debate em torno da privatização das águas no Brasil.

Assim, o primeiro passo para verificar a viabilidade da privatização das águas consiste em abordar a essencialidade desse bem e o que ele representa para a sociedade, na sua condição de bem comum (decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana), que vem se tornando um comando jurídico universal, promovendo uma ruptura em algumas doutrinas absolutistas e direcionando uma atenção maior ao cuidado com a vida.

Representando esta ruptura, serão trazidos elementos da história que tiveram grande impacto na construção política que vem sendo desenhada e os principais fatores que serviram como eixo motriz de um novo paradigma, que permitem a identificação da água como um bem comum e como um direito fundamental.

Após abordadas essas premissas, verificar-se-á se é possível privatizar as águas no Brasil, apresentando detalhes do Projeto de Lei n. 495, de 2017, do Senado Federal e verificando de onde partem essas propostas e projetos com viés fortemente mercadológicos.

A hipótese da pesquisa destoa pelo fato de que a água sempre foi considerada um bem comum a todos no Brasil, e uma ruptura nesse sistema causaria uma mudança de paradigma profunda na vida social dos brasileiros.

Consigna-se, ainda, que o método de abordagem será o dedutivo, baseado na pesquisa bibliográfica de doutrinas, artigos científicos e capítulos de livros, que por prezar pela qualidade do recorte realizado, certamente proporcionará um engrandecimento significativo no tema.

1. A água como bem comum e o novo direito à água

A disponibilidade cada vez mais restrita da água está tornando-a uma verdadeira *commodity*, que em curto período de tempo terá enorme valor comercial por força do mercado. De acordo com Kant, no mundo social existem duas categorias de valores: o preço (Preis) e a dignidade (Würden). Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. As coisas e objetos têm preço; as pessoas possuem dignidade.³ Tal ensinamento representa exatamente os conflitos de valores existentes na sociedade: o poder aquisitivo e a vida, panorama que pode ser dividido claramente em duas vertentes: a antropocêntrica e a ecocêntrica.

As vertentes antropocêntricas tiveram início ainda no século VI a.C., com origem na Grécia por Aristóteles, que eleva os humanos a uma classe de superioridade com aptidão para explorar tudo o que está a sua volta para garantir seu conforto futuro.⁴ O conceito de antropocentrismo pode ser interpretado como “[...] aquela atitude mediante a qual somente se vê sentido nas coisas à medida que elas se ordenam ao ser humano e satisfazem seus desejos”,⁵ ou ainda: “[...] antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado”.⁶

Essa ideologia filosófica acaba por tornar os humanos seres dominados pela cegueira da ganância, fazendo com que se consolide cada vez mais um cenário opressor, consumista e individualista, que segue somente as regras dos mercados financeiros, protegendo apenas o absolutismo da propriedade privada, a qualquer preço.⁷

Embora recentemente seja possível vislumbrar movimentos sobre tutela ambiental por parte de grupos econômicos, sob a ótica antropocêntrica pode-se verificar que o verdadeiro intento é, na verdade, a garantia da manutenção de

³ SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana**: origem, fases, tendências, reflexões. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012, p. 8.

⁴ FELIPE, Sônia Teresinha. **Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo**: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. *Revista Páginas de Filosofia*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 1-10, jan./jul. 2009. p. 2.

⁵ BOFF, Leonardo. **O cuidado essencial**: princípio de um novo ethos. *Inclusão Social*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 28-35, out./mar. 2005. p. 31.

⁶ MILARÉ, Edys; COIMBRA, José Antônio. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, Caxias do Sul, n. 36, p. 9-41, out./dez. 2004. p. 10.

⁷ MARX, Karl. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 43.

um negócio ou atividade, ou da vida humana, mas não porque há de fato uma preocupação no equilíbrio entre os ecossistemas.⁸

Como alternativa a esse modelo de governo, de gestão e de vida impulsionado pela inércia dos mercados financeiros, apresentam-se as vertentes ecocêntricas, que se preocupam com a manutenção dos recursos naturais. Assim, o ecocentrismo pode ser entendido como um “[...] paradigma que defende valores não utilitaristas dos ecossistemas e da própria biosfera e, diante das condições biológicas e ecológicas do homem, considera-o parte da natureza”.⁹

Defensores mais aprofundados no tema asseveram que todo ser vivo possui valor intrínseco que deve ser respeitado, pois, à sua medida, todos contribuem para o regular funcionamento de todos os ecossistemas e do planeta como um todo. Nessa lógica, a perspectiva biocêntrica se revela como a opção que dá valor moral a tudo aquilo que possui vida, pois respeitando o espaço do outro é que a vida flui com mais sentido e leveza. Como princípios orientadores dessa lógica, tem-se a não maleficência, a não interferência e a justiça restitutiva (tudo o que for retirado da natureza, de alguma forma, deve ser compensado).¹⁰

Nesse sentido, considerando que todos os seres vivos possuem um valor peculiar para a natureza, inclusive os humanos, é que tal vertente adota como ponto de partida para uma transformação social que cada ser explore somente o necessário para sua subsistência e da maneira menos agressiva possível.¹¹ Nesse panorama é que se apresentam novos paradigmas emergentes que vêm sendo construídos acerca do decrescimento, da educação ambiental, da justiça ecológica e do ecocentrismo como alternativas para salvar o planeta da massiva onda de exploração desenfreada levada a cabo pelo capitalismo agudo.

Buscando alternativas a esse modelo capitalista exegético de desenvolvimento, uma das principais discussões travadas nesse sentido é o debate acerca da pós-modernidade. Pós-modernidade ou modernidade radicalizada, para Anthony

⁸ DAITX, Vanessa Vitokoski. **O ensino de ciências e a visão antropocêntrica**. 2010. 60 f. Monografia (Licenciatura em Ciências Biológicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

⁹ ALMEIDA, David Figueiredo. **Maus-tratos contra animais? Viro o bicho: antropocentrismo, ecocentrismo e educação ambiental em Serra do Navio (Amapá)**. 2010. 126 f. Dissertação (Mestrado em Biodiversidade Tropical) – Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade Tropical, Fundação Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2010. p. 18.

¹⁰ TAYLOR, Paul W. **Respect for Nature: studies in moral, political, and legal philosophy**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1986, p. 172.

¹¹ ALMEIDA, David Figueiredo. **Maus-tratos contra animais? Viro o bicho: antropocentrismo, ecocentrismo e educação ambiental em Serra do Navio (Amapá)**. 2010. 126 f. Dissertação (Mestrado em Biodiversidade Tropical) – Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade Tropical, Fundação Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2010. p. 18-19.

Giddens, ou ainda modernidade líquida, nas lições de Zygmunt Bauman, representa o momento posterior aos discursos iluministas, fundados apenas na crença de expansão econômica e industrial de maneira indomável.¹² Porém, após todo crescimento e suposto sucesso das práticas extrativistas, começaram a aparecer os problemas, conhecidos como os desastres da modernidade, que são considerados por alguns pesquisadores como uma patologia, que “permitiu que uma ciência monológica colonizasse e dominasse as outras”.¹³

No período industrial, o homem centralizou suas energias apenas em crescer, expandir e obter lucro, sem se preocupar com os efeitos de suas atitudes e tampouco se importar com o grau de sustentabilidade de suas práticas extrativistas e predatórias. Essa lógica imperial fez emergir vários debates sobre o pós-extrativismo, pois foi constatado que em decorrência dela é que presenciamos hoje uma crise universal da civilização, e não apenas uma crise econômica ou financeira.¹⁴ Então, a pós-modernidade pode ser explicada como “uma força subterrânea que irrompe à superfície somente para mostrar o seu vigor, aqui e ali, trazendo instabilidade, erosões e erupções, sentidas como abalos da segurança territorial na qual se encontravam anteriormente instaladas as estruturas valorativas e vigas conceituais da modernidade”.¹⁵

Assim, esse momento histórico da pós-modernidade fez emergir várias rupturas nos antigos padrões tidos como absolutos, em razão dos questionamentos e da superação dos ideais pertencentes à modernidade. Porém, esses ideais não desapareceram, eles ainda continuam fortes em meio às novas tendências, formando uma multiplicidade de valores que conduz a uma heterogeneidade sem possibilidade de retorno, e que não aceita mais os velhos dogmas.¹⁶

Essa construção, uma crítica ao capitalismo agudo, perpassa problemas conjunturais construídos ao longo dos anos, especialmente na mentalidade das pessoas, ao ser cultivada a ideia de desenvolvimento, progresso e crescimento como um dogma que tem a ver única e exclusivamente com a exploração ao

¹² ADELMAN, Miriam. **Visões da Pós-modernidade:** discursos e perspectivas teóricas. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, n. 21, p. 184-217, jan./jun. 2009. p. 187.

¹³ WILBER, Ken. **The Marriage of Sense and Soul:** integrating science and religion. New York: Random House, 1998. p. 55.

¹⁴ ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento.** São Paulo: Elefante, 2018, p. 142.

¹⁵ BITTAR, Eduardo C. **O Direito na Pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 102.

¹⁶ CONTIPELLI, Ernani de Paula. Pós-modernidade, solidariedade e crise do Estado Constitucional. In: OLSSON, Giovanni et al. (Org.). **Educação jurídica, relações internacionais e cidadania ecológica.** Chapecó: Argos, 2013, p. 48.

máximo de tudo, principalmente dos recursos naturais.¹⁷ Porém, com uma análise mais aprofundada do tema, percebe-se que esses modelos foram impostos por meio de políticas públicas de incentivo à exploração, à dominação e ao lucro. Por tais razões é que discussões que perpassam os bens comuns surgem com intensidade e se apresentam como uma alternativa para a compreensão do significado da água, de sua importância e do relevante valor moral que a mesma possui.

Deve-se destacar que a noção de bem comum é composta por diversos elementos, como a paz, a justiça, a liberdade, a segurança, a solidariedade e a utilidade social, que devem interagir e atuar de forma harmônica no meio social para que todos tirem proveito da vida e possam exercer o direito à felicidade, pois sem o estabelecimento da harmonização desses elementos, o que haverá serão excessos e carências em lugares diversos.¹⁸

O amadurecimento no tema dos bens comuns é de ordem imperiosa, posto que a sociedade centraliza-se na individualidade de tal modo que, analisando a ideia de humanidade como algo que possui uma força coletiva geral, ou uma força real, como a formação do estado, por exemplo, denota-se que os seres humanos ignoram essa condição, pois ao observarmos nosso redor é comum encontrarmos pessoas individualistas e extremamente egocêntricas.¹⁹

Por tais razões é que encontramos pesquisadores que afirmam que não há criatura superior ao homem, e por isso nada pode travar seu desenvolvimento, pois ele possui direitos intangíveis que não podem sequer ser ameaçados. Evidentemente tais ideologias estão presas às matrizes geradoras da modernidade e ainda não despertaram para a emergência de que temos de cuidar da casa comum, ao invés de permanecer adotando práticas extrativistas como prioridades absolutas, e passar a adotar práticas sustentáveis como uma alternativa para salvar o planeta e todos os seus ecossistemas do colapso.²⁰

Apesar de o debate ser de vanguarda, o estudo dos bens comuns não é algo recente, pois já vem sendo realizado nas ciências sociais (neoinstitucionalistas e marxistas) há mais de cinquenta anos. Para termos ideia da seriedade do debate,

¹⁷ ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**. São Paulo: Elefante, 2018, p. 157.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 172-173.

¹⁹ LIMA, Liliane Mahalem de. Considerações acerca do bem comum. *Revista de Direito Privado*. Sociedade contemporânea: do risco social à segurança jurídica. Do direito metaindividual à proteção da dignidade da condição humana. Brasília: Revista dos Tribunais. v. 12, n. 47, p. 199-214. jul./set. 2011, p. 202.

²⁰ FELIPE, Sônia Teresinha. **Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos**. *Revista Páginas de Filosofia*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 1-10, jan./jul. 2009, p. 2.

em 2017 foi realizado o segundo encontro em Madri, denominado *European Commons Assembly*, onde mais de cem organizações internacionais reuniram-se para traçar planos e objetivos a serem perquiridos por todas as nações.²¹

Nessa perspectiva, há pesquisadores que ficaram conhecidos por criticar o tema dos bens comuns, como Mancur Olson, no livro *The logic of collective action: public goods and the theory of groups*, e Garrett Hardin, na famosa obra *The tragedy of the commons*.²²

Hardin argumenta que é impossível haver sustentabilidade no uso de bens comuns, pois sempre haverá aquele que, acreditando estar agindo racionalmente (exclusivamente em prol de seus próprios interesses), passa a utilizar mais recursos do que a natureza tenha capacidade de regeneração. Como exemplo, traz em sua obra a figura de uma pastagem em uma área comum utilizada por vários pastores. Segundo o autor, cada pastor agindo racionalmente vai colocar cada vez mais animais no pasto, pois o seu ganho logo será maior, o que no longo prazo irá ser responsável pelo esgotamento do bem comum, apontando como solução ao suposto problema a privatização dos bens comuns para que apenas uma pessoa proceda à gestão dos recursos.²³ Contudo, desde 1968, data da obra de Hardin, muito se evoluiu no tema e estudos debruçados sobre a ecologia política dão conta de demonstrar que existem alternativas de gestão dos recursos naturais com experiências positivas, que demonstram que o posicionamento de Hardin, com todo seu absolutismo, está ultrapassado e não espelha a realidade contemporânea.²⁴

Nestes trilhos, buscando uma ecologia sem política, ou seja, sem tendenciosismo e pautada em dados concretos do esgotamento dos recursos naturais, a ecologia política “parte do pressuposto de que os recursos naturais são construídos e não dados”. À vista disso, contrariando antigas premissas de que o domínio dos bens comuns deveria pertencer ao Estado ou a apenas um particular (os detentores do capital através das privatizações), novos modelos gestionários emergem com sucesso em diversas comunidades e se demonstram altamente eficazes na tutela dos bens comuns. Com isso, surge a teoria dos recursos comuns que procura

²¹ SILVEIRA, Sergio Amadeu da; SAVAZONI, Rodrigo. **O conceito do comum:** apontamentos introdutórios. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 5-18, maio 2018, p. 7.

²² CUNHA, Luis Henrique. **Da “Tragédia dos Comuns” à ecologia política:** perspectivas analíticas para o manejo comunitário dos recursos naturais. *Raízes*, Campina Grande, v. 23, n. 1-2, p. 10-26, jan./dez. 2004, p. 12.

²³ HARDIN, Garrett. **The tragedy of the commons.** Tradução José Roberto Bonifácio. *Revista Science*, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968. Disponível em: http://www.garretthardinsociety.org/articles/art_tragedy_of_the_commons.html. Acesso em: 18 mar. 2020.

²⁴ CUNHA, Luis Henrique. **Da “Tragédia dos Comuns” à ecologia política:** perspectivas analíticas para o manejo comunitário dos recursos naturais. *Raízes*, Campina Grande, v. 23, n. 1-2, p. 10-26, jan./dez. 2004, p. 12-24.

explicar como “comunidades de indivíduos” encontram diferentes maneiras de gerir os recursos comuns, podendo ser mencionado, a título de exemplo, como sinônimo de sucesso, o manejo realizado pelas comunidades tradicionais, particularmente na Amazônia.²⁵ Ao encontro dessa mudança de paradigma sobre os comuns, tentaremos trazer alguns conceitos de bens comuns e de bem comum, diferenciando-os para melhor compreensão do tema.

Houtart explica que bens comuns são aqueles que estão compartilhados por todos os seres humanos. Enfatiza, ainda, que a defesa dos bens comuns é uma forte reivindicação de vários movimentos sociais, que tutela a primazia da vida, da água, das sementes, da natureza, enfim, é um modelo que contrapõe os padrões neoliberais de superexploração que acreditam que todo uso da terra deve ser capitalista.²⁶

Por sua vez, bem comum é um estado geral de satisfação e equilíbrio desejado a todos os seres humanos. A fim de compreender o alcance da expressão “bem comum”, trazemos a definição de Eduardo Garcia Máynez, que o define da seguinte maneira: “El bien común se alcanza cuando todos los miembros de una sociedad disponen de los medios indispensables para la satisfacción de sus necesidades materiales e espirituales, lo mismo que para el desarrollo y perfeccionamiento de sus aptitudes”.²⁷

Nesse sentido, o Papa João XXIII afirmou que o bem comum pode ser entendido como “[...] o conjunto das condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”.²⁸ Assim, bem comum também pode ser interpretado como o bem singular de cada indivíduo inserido num ambiente, desde que os indivíduos atuem reciprocamente para o bem de toda a comunidade, que via reflexo propiciará o bem individualmente para cada integrante, à medida que o ambiente se torna mais harmonioso e preparado para propiciar a todos boas condições de vida.²⁹ A fim de apresentar um conceito mais amplo acerca do tema, trazemos as lições de Dardot e Laval, que definem bem comum da seguinte maneira:

²⁵ Ibid. 2004, p. 24.

²⁶ HOUTART, François. **Dos Bens Comuns ao “Bem Comum da Humanidade”**. Bruxelas: Fundação Rosa Luxemburgo, 2011. p. 8.

²⁷ GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. **Filosofia del Derecho**. Mexico: Editorial Porrúa, 1974, p. 93.

²⁸ LIMA, Liliane Mahalem de. Considerações acerca do bem comum. *Revista de Direito Privado*. Sociedade contemporânea: do risco social à segurança jurídica. Do direito metaindividual à proteção da dignidade da condição humana. Brasília: Revista dos Tribunais. v. 12, n. 47, p. 199-214. jul./set. 2011, p. 205.

²⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 2, n. 13, p. 30-44, jun. 2000, p. 31.

Em todos os manifestos, plataformas e declarações publicados nos últimos dez anos em nome da luta “contra a globalização”, o termo “comuns” ou expressão “bem(ns) comum(ns)” servem para traduzir lutas, práticas, direitos e formas de viver que se apresentam como contrários aos processos de privatização e às formas de mercantilização que se desenvolveram a partir dos anos 1980. A palavra “comum”, como adjetivo ou substantivo, no singular ou no plural, começou a funcionar como bandeira de mobilização, palavra de ordem da resistência, fio condutor da alternativa. É por esse motivo que a atual convergência das mobilizações contra o neoliberalismo que se faz em nome do comum marca um novo momento na história das lutas sociais contra o capitalismo em escala mundial.³⁰

Há aqueles que definem o comum simplesmente como aquilo que não pode ser cercado, independentemente se isso é classificado pelos mercados financeiros como mercadoria ou não, pois um mero objeto pode ser facilmente privado, já bens essencialmente comuns, como a natureza em geral e a água, demandam grandes engendrações para tanto.³¹

O comum também pode ser interpretado como o princípio que confere visibilidade e prioridade a tudo aquilo que não está facilmente compreendido nas esferas individual e estatal, mas sim na esfera coletiva e relacional. A par disso, “[...] quando determinados bens e recursos são mantidos em regime de corresponsabilidade e benefício recíproco, são considerados bens comuns”.³²

O estudo dos bens comuns tem por finalidade não apenas demonstrar o conceito de bem comum e de bens comuns, mas também de propiciar transformações na realidade social das comunidades, pois, a partir da devida compreensão do tema, apresenta-se um viés emancipatório para as pessoas, ao tomarem exata noção do poder de seu protagonismo enquanto atores sociais de transformação, oferecendo possibilidades para superar o paradigma de que apenas o Estado e o mercado é que possuem influência e poder de modificação social.

Assim, reiterando para não restarem dúvidas acerca da diferença entre os conceitos, em síntese os bens comuns são os bens que a natureza nos oferece, como a água. Por sua vez, o bem comum é o estado de felicidade e equilíbrio destinado às pessoas que essas novas alternativas visam implementar na sociedade.

³⁰ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 101.

³¹ HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. Tradução Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 146.

³² SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. Direito dos bens comuns ambientais: apresentação do projeto de pesquisa e a possibilidade de uma teoria do direito ambiental pautada no comum. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Org.). **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2019, p. 19.

Percebe-se, então, que, ao falarmos sobre bens comuns, estamos logicamente falando em buscar alternativas para contrapor o modelo de desenvolvimento puramente econômico, desenhado pelas grandes corporações e demais detentores de poder, que sistematicamente forçaram o mundo a um sistema de exploração desmedida e que não possui sustentabilidade alguma, pois a única certeza que ele promove é a do esgotamento dos recursos explorados. Isso significa que o paradigma do capitalismo, nos moldes impostos, necessita ser revisto com urgência.³³ Nessa perspectiva de evidente dicotomia existente entre valor e preço é que se apresenta a água como um bem comum da humanidade.

A terminologia “valor” vem do latim *valere*, que significa ser forte ou valioso. Em lugares em que a água é sagrada, como na Índia, tal expressão é utilizada justamente porque as águas oferecem força vital para todos os ecossistemas.³⁴ Resta evidente que nada se amolda mais perfeitamente ao conceito de “bens comuns” do que a água, pois possui um caráter de bem que transcende a propriedade privada, e é da sua essência a universalidade do acesso, pois todos têm direito à vida, e sem água não há vida. Reforçando o paradigma da água como um bem comum, trazemos as premissas de Eduardo Coral Veigas:

[...] em primeiro lugar cumpre assegurar a todos o direito de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo até a interrupção da vida por causas naturais. Isto se garante através da segurança pública, com a proibição de justiça privada e com o respeito por parte do Estado à vida de seus cidadãos. Em segundo lugar, é preciso assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade da pessoa humana. Isto inclui direito a uma alimentação adequada, moradia, saúde, educação, cultura e lazer.³⁵

Ora, para garantir um nível mínimo de vida, com saúde e alimentação adequada, imperioso se torna o acesso universal à água, e o seu reconhecimento como bem comum da humanidade, caso contrário tais premissas não se sustentariam, gerando uma paradoxal inversão de valores.

Ocorre que não existem dogmas universais criados pelo homem capazes de atender aos anseios, medos e desejos de toda a pluralidade de seres existentes no globo terrestre e, por consequência, quando um modelo é plantado mediante o uso

³³ ALCÂNTARA, Liliane Cristine Schlemmer. Bem-viver em defesa do bem comum: repensando o desenvolvimento. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Org.). **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2019, p. 183.

³⁴ SHIVA, Vandana. **Guerras por água, privatização, poluição e lucro**. Tradução Georges Kormikiaris. São Paulo: Radical Livros, 2006, p. 159.

³⁵ VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão jurídica das águas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 25.

da força, ele não se sustenta eternamente, pois os padrões culturais acerca do meio ambiente são múltiplos e fazem surgir rupturas nos modelos tidos como dogmas e começam a se desenhar novos paradigmas resultantes das contradições estruturais e dos conflitos sociais. Esses acontecimentos, que representam o esgotamento de paradigmas tradicionais da modernidade, abrem espaço para a reconstrução de novos paradigmas, pautados em modelos críticos emancipadores.³⁶

Essas mudanças de paradigmas estão ganhando cada vez mais campo e vão se tornando uma tendência mundial na medida em que o nível de educação das pessoas evolui, especialmente para a compreensão do que realmente tem valor, que é a manutenção da vida no planeta.

Nesse cenário é que emerge o paradigma dos novos direitos da natureza, novos direitos da água, novos direitos à vida, bem como a tudo que de fato tem valor, e não preço. O debate sobre os novos direitos surge para atender à demanda social contemporânea, pois os velhos padrões não mais se sustentam, seja pela dinâmica do mundo contemporâneo, pela pluralidade de atores ou mesmo pela emergência que demanda o planeta de mudanças urgentes voltadas a práticas sustentáveis e que respeitem o espaço de todos.

Assim, novas perspectivas urgentemente precisam ser traçadas, a fim de que sejam desenhados novos horizontes. Pautado nesse anseio moral e ecológico, um novo constitucionalismo emerge em toda a América Latina, reunindo esforços para a proteção do meio ambiente e para a continuidade da vida como um todo.³⁷

Parte da doutrina ambientalista afirma que a Constituição brasileira de 1988 também possui um direcionamento para uma percepção ética da natureza como portadora de um valor intrínseco, fato que representa um avanço, pois historicamente as relações entre o homem e a natureza foram sempre de muita exploração.³⁸ Ao encontro disso, destaca-se que o novo direito à água está relacionado ao reconhecimento da natureza como portadora de um valor inigualável, considerada como legítima portadora de direitos, e que deve ser respeitada de uma maneira intensificada, com todo o cuidado e zelo possíveis. Esse reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, logo, abrange a água e, portanto, faz da natureza

³⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 26-27.

³⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 477.

³⁸ PALAR, Juliana Vargas; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; CARDOSO, Waleska Mendes. A natureza como portadora de valor intrínseco em uma formação social capitalista: reflexões a partir das relações histórico-materiais entre o ser humano e a natureza. *Revista Culturas Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 122-145, maio/ago. 2017, p. 124-143. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/issue/view/12>. Acesso em: 15 fev. 2020.

um ator social de magnitude superior a qualquer outro sujeito, pois a manutenção da vida depende categoricamente do seu equilíbrio.

A discussão dos novos direitos é de vanguarda e encontra-se em fase inicial. Porém, o reconhecimento da água como direito humano fundamental já foi realizado, como bem trazido no item 1 desta pesquisa, demonstrando que o novo direito à água aos poucos está tomando forma e conteúdo. Prova dessa postura ativa de mudança é que 47 membros do Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovaram a Resolução n. 15/9, onde ficou reconhecido o direito ao saneamento e à água potável como um valor indisponível, sem qualquer possibilidade de negociação, como legítimo direito fundamental, decorrente do direito que todos possuem de ter um padrão de vida adequado, com o mais alto nível de saúde física e mental.³⁹ Ou seja, no mínimo 47 Estados (nações) já adotaram posicionamento firme no sentido de construção de um novo paradigma, de um novo direito à água, onde deve ser privilegiada a universalidade do acesso à água potável, como instrumento capaz proporcionar a todos os padrões mínimos de qualidade de vida, como saúde e alimentação.

Porém, para que o novo direito à água seja considerado um verdadeiro paradigma universal, temas como justiça ecológica e principalmente educação ambiental devem ser intensificados, pois a tutela jurídica por si só não é suficiente, é preciso conscientização de que o rompimento dos velhos padrões somente serão implementados com sucesso após uma atuação profícua de cada indivíduo, que consequentemente movimentará o seu coletivo, que por consequência efetivará um novo direito, um novo Estado, uma nova sociedade e novo modelo de vida onde todos tenham seu espaço preservado.⁴⁰

2. É possível privatizar as águas no Brasil?

O ponto fulcral aqui discutido é o Projeto de Lei (PL) n. 495/2017, de origem do Senado Federal, de autoria do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), que pretende privatizar de vez a água, criando “mercados de águas”, por meio de significativas mudanças na Lei de Águas (n. 9.433/1997),⁴¹ criada para, em tese,

³⁹ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. O “novo” direito humano à água. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 208.

⁴⁰ SANTANA, Eudes Neves da Silva. **A água como bem ambiental dotado de valor econômico: análise à luz da Lei 9.433/97**. 2007. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2007. p. 57.

⁴¹ JEREISSATI, Tasso (PSDB/CE). Projeto de Lei 495 do Senado Federal, de 2017. Altera a Lei Federal 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre Gerenciamento de Recursos

contribuir para a sustentabilidade desse bem indispensável que é a água, listando dentre seus objetivos a utilização racional da mesma, a prevenção de crises hídricas pelo seu mau uso, o incentivo à captação e aproveitamento das águas da chuva e, principalmente, assegurar às futuras gerações água em quantidade e qualidade necessárias.⁴²

Nela pode-se observar certa preocupação com a efetiva gestão, especificamente com a alocação dos recursos hídricos de forma eficiente, especialmente aqueles que se encontram em lugares menos privilegiados por este recurso, para que seja assegurado a todos o acesso à água em quantidade e qualidade compatíveis com o bem-estar social, posto que a Lei n. 9.433/97 afirma que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas (conforme incisos II e IV do artigo primeiro da Lei n. 9.433/97).⁴³

Com base nessas diretrizes, denota-se uma suposta preocupação especial da lei de águas acerca da distribuição eficiente desses recursos, sem, contudo, deixar de frisar que a água é um bem de domínio público, e jamais poderá ser conferido a um particular plenos direitos sobre ela, conforme Art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.433/97.⁴⁴ Contudo, o Projeto de Lei n. 495/2017 do Senado Federal pretende distorcer esse cenário e criar a possibilidade de reservatórios e bacias de águas locais e regionais serem livremente comercializados entre particulares, através de compra e venda, sem interferência nenhuma do Estado.

Primeiramente, passamos à análise da justificativa do projeto, para compreender quais são as razões para sua proposição. É possível observar que o PL tenta demonstrar a necessidade de introduzir um mercado de águas dentro da Lei n. 9.433/97, com a ideia de promover uma distribuição mais eficiente destes recursos, em atividades que gerem emprego e renda, otimizando seus benefícios socioambientais. De acordo com o senador, tal projeto seria útil para as regiões que sofrem pelas secas. Faz referência ainda que as negociações (compra e venda das outorgas) no mercado se intensificariam nesses períodos, supostamente contribuindo para a economia.⁴⁵

Hídricos. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7334551&ts=1554321140864&disposition=inline>. Acesso em: 7 abr. 2019.

⁴² BRASIL. Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Lei dos Recursos Hídricos**. Brasília: Senado, 1997. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁴³ Ibid. 1997.

⁴⁴ Ibid. 1997.

⁴⁵ JEREISSATI, Tasso (PSDB/CE). **Projeto de Lei 495 do Senado Federal**, de 2017. Altera a Lei Federal 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre Gerenciamento de Recursos Hídricos. Brasília: Senado Federal, 2017. p. 6. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7334551&ts=1554321140864&disposition=inline>. Acesso em: 7 abr. 2019.

Aduz que, com a criação de tal mercado, o serviço de captação de água poderia se elevar, inclusive em bacias já saturadas, posição à qual o próprio presidente da ANA declarou ser favorável em uma entrevista dada à *Folha de São Paulo* em 2015. Destaca que o objetivo do projeto não é privatizar as águas, mas apenas implantar negociações relativas aos direitos de uso (que num primeiro momento foram autorizadas pela autoridade competente ao negociante), baseando-se em experiências internacionais exitosas com o mercado de águas, como Estados Unidos, Austrália, Chile e Espanha. Elenca que a proposta também vai ao encontro da declaração de Dublin sobre a água e o meio ambiente.⁴⁶

Afirma que a aprovação do projeto possibilitaria a compra e venda do direito de usar a água de quem já detém outorga, franqueando o seu acesso, por exemplo, a prestadores do serviço de abastecimento, sem interferências do Estado, podendo ser disponibilizada diretamente pela esfera privada. Aduz, ainda, que grupos de usuários poderiam inclusive negociar maior ou menor vazão de descarga de água para atender seus interesses, diretamente com as hidrelétricas.⁴⁷

Enfatiza que o uso múltiplo em situações normais deve ser priorizado, mas que, em situação de escassez, não faz sentido manter a utilização da água para aqueles que apresentam baixa eficiência no seu uso. Complementa ainda que o mercado funcionará com a cessão onerosa (compra e venda) do direito de explorar a água que se dará entre os usuários de uma mesma bacia hidrográfica, por tempo determinado, e que as cessões não poderão prejudicar o direito de uso de terceiros.⁴⁸

Como se pode observar, caso aprovado, as mudanças proporcionarão outra roupagem à PNRH. Acontece que existem algumas fragilidades na justificativa do projeto quanto à sua viabilidade social e principalmente a respeito da sua legalidade, o que veremos a seguir, mas antes cumpre-nos questionar: de onde vem esse projeto? Tal pergunta se torna imperiosa para compreendermos os paradoxos existentes no mundo e o que existe por trás de projetos políticos como este em comento.

Importa lembrar que o mundo está vivenciando um cenário de implementação disfarçada de verdadeiras guerras por águas, de sul a norte e do ocidente ao oriente, em virtude da escassez cada vez maior de água potável.⁴⁹ Nessas guerras, pola-

⁴⁶ Ibid., 2017, p. 7.

⁴⁷ JEREISSATI, Tasso (PSDB/CE). **Projeto de Lei 495 do Senado Federal**, de 2017. Altera a Lei Federal 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre Gerenciamento de Recursos Hídricos. Brasília: Senado Federal, 2017. p. 6. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7334551&ts=1554321140864&disposition=inline>. Acesso em: 7 abr. 2019, p. 6.

⁴⁸ Ibid. 2017.

⁴⁹ SHIVA, Vandana. **Guerras por água, privatização, poluição e lucro**. Tradução Georges Kormikiaris. São Paulo: Radical Livros, 2006, p. 12.

rizam-se duas tendências, a do paradigma mercantilista, como pretende efetivar o PL n. 495/2017 acima trazido, pautado exclusivamente no desenvolvimento econômico que hoje vê na água acima de tudo uma oportunidade de negócios, e outro paradigma pluralista, que tem como princípio basilar a vida e se opera nas relações de reciprocidade entre o homem e a natureza.⁵⁰

Essa dicotomia entre paradigmas demonstra que o acesso e principalmente o domínio das águas é uma questão de poder. A situação é mais sensível do que aparenta, pois quem incentiva e fomenta o paradigma mercantilista da água são duas agências ligadas à Organização das Nações Unidas (ONU), quais sejam, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI).⁵¹ Logicamente, isso soa estranho, pois a ONU possui agências como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que realiza trabalho social em prol dos refugiados, e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que visa a tutelar os direitos humanos especialmente dos países-membros da América Latina, por historicamente terem seus direitos violados.⁵²

Ademais, dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que estão na pauta global como prioridades a serem implementadas por todos os governos, encontra-se o objetivo de número 6, cuja prioridade é: “Assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos” e garantir os meios de sua implementação até o ano de 2030.⁵³

Porém, de outra banda há também forte vocação econômica por trás das ações da ONU, que podem ser facilmente visualizadas nas agências executivas como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que visa à tutela da criação e inovação tecnológica através das patentes; a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), que visa ao desenvolvimento econômico dessas respectivas localidades; e as agências acima mencionadas, como o Banco Mundial (agência especializada independente da ONU) e o FMI (agência especializada da ONU), que se destinam a prestar auxílio financeiro aos Estados-membros

⁵⁰ MELO, Milena Petters; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Cidades sustentáveis e gestão dos recursos hídricos: governança democrática na crescente interdependência global. In: BRAVO, Álvaro Sanchez (Org.). **Sostenibilidad ambiental urbana**. Sevilla: Arcibel, 2012, p. 536.

⁵¹ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. O “novo” direito humano à água. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 193.

⁵² NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Agências da ONU no Brasil [s.d.]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnudh/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁵³ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. 17 Objetivos para transformar nosso mundo. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods6/>. Acesso em: 25 jan. 2020.

que necessitam de apoio, especialmente àqueles em desenvolvimento, para acelerar o processo de acumulação de riquezas.⁵⁴

Ciente dessa visão eurocêntrica e mercadológica adotada por algumas agências da ONU, o Banco Mundial elaborou um relatório após a conferência RIO-92, que falava sobre o mau gerenciamento dos recursos hídricos no mundo, e assinalou que a água necessita de um cuidadoso gerenciamento econômico, por ser um bem escasso.⁵⁵

Nesse sentido, aos poucos, o Banco Mundial, alinhado com os interesses dos grandes grupos corporativos da água, difundiu a ideia de que há um enorme desperdício de água no mundo, e isso vem ocorrendo porque na maior parte do mundo a água é considerada um bem social e não uma mercadoria, e por isso o preço da água é mantido artificialmente baixo, o que faz com que as pessoas não valorizem esse bem e o tratem com negligência, segundo o Banco Mundial.⁵⁶ Para efetivar tal política, o Banco Mundial criou o Conselho Mundial da Água em parceria com as maiores empresas do setor da água no mundo. A partir de então, todas as práticas e incitações foram no sentido de conferir à água um significado mercadológico, a fim de considerá-la como um bem econômico.⁵⁷

Para disseminar cada vez mais tal ideologia, os fóruns mundiais da água são elaborados a cada três anos com a finalidade de consolidar essa visão de mercado para a gestão da água, enfatizando e incentivando que o ideal é a realização de parcerias público-privadas, pois a má gestão exclusiva do poder público tem contribuído significativamente para a atual crise hídrica mundial.⁵⁸

Assim, resta evidente, por toda a construção até então traçada, que não há consenso universal para a evangelização de práticas mercadológicas pela ONU e por suas agências em todos os cantos do mundo. Mas por que isso acontece? A resposta é curiosa. Isso porque há uma hegemonização muito grande de poder dentro da ONU, e “com frequência é possível identificar a vontade da Organização

⁵⁴ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agências da ONU no Brasil** [s.d.]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnudh/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁵⁵ BLACK, Maggie. **El secuestro del agua: la mala gestión de los recursos hídricos**. Barcelona: Intermón Oxfan, 2005, p. 32.

⁵⁶ MELO, Milena Petters; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Cidades sustentáveis e gestão dos recursos hídricos: governança democrática na crescente interdependência global. In: BRAVO, Álvaro Sanchez (Org.). **Sostenibilidad ambiental urbana**. Sevilla: Arcibel, 2012, p. 541.

⁵⁷ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. O “novo” direito humano à água. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 193.

⁵⁸ *Ibid.*, 2016, p. 193.

como sendo a vontade de seus membros mais influentes, os P-5 e, em especial, os EUA”.⁵⁹

Os P-5 são formados pelos Estados ganhadores da Segunda Guerra Mundial: China, França, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos. Porém, os países considerados ocidentais (Reino Unido, França e Estados Unidos), possuem forte alinhamento ideológico, e formam o bloco chamado de P-3, responsável por praticamente a integralidade das decisões da ONU, principalmente as ações coercitivas, justamente por fazerem parte do conselho de segurança.⁶⁰

Isso demonstra que a hegemonização existente dentro da ONU é gritante, e se deve a uma construção pautada na força bélica e no poder econômico, mas, além disso, para esses Estados (P-5) manterem-se em tais posições de domínio absoluto, utilizam-se de grande poder persuasivo, gerando o consenso capaz de manter os oprimidos (de modo geral) num cenário de seres passivos.⁶¹

Em resumo, do ponto de vista econômico e financeiro, os Estados Unidos sempre foram o maior e mais influente acionista do Banco Mundial, tendo suas ideologias forte impacto na atuação da instituição desde a sua criação. Em contrapartida, eles se aproveitaram amplamente do Banco Mundial, mais que qualquer outro Estado, tanto em termos econômicos quanto políticos no curto e no longo prazo.⁶² Isso demonstra, com clareza, de onde vêm as políticas que pretendem tornar a água um bem econômico e lucrar valores inimagináveis com um bem comum da humanidade, cujo custo de produção do insumo base é zero.

Disso tudo é possível inferir que o objetivo n. 6 dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU, cuja prioridade é “Assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos”, pode não significar apenas o que parece, tomando por base as diretrizes ideológicas adotadas pelo Banco Mundial e FMI, por exemplo (que são agências especializadas da ONU), pois tal afirmação tem como pano de fundo a sustentabilidade, porém

⁵⁹ RETONDARIO, Marcel. **Ideologia, hegemonia e o poder de veto na organização das Nações Unidas**. 2007. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 32.

⁶⁰ PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva**. Brasília: Instituto Rio Branco e FUNAG, 1998, p. 183.

⁶¹ RETONDARIO, Marcel. **Ideologia, hegemonia e o poder de veto na organização das Nações Unidas**. 2007. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 36.

⁶² PEREIRA, João Márcio Mendes. **O Banco Mundial como ator político, intelectual e financeiro (1944-2008)**. 2009. 366 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009, p. 52-58. Disponível em: https://www.historia.uff.br/stricto/teses/Tese-2009_PEREIRA_Joao_Marcio_Mendes-S.pdf Acesso em: 8 abr. 2019.

a real intenção pode ser a concessão dos serviços de abastecimento de água e saneamento para a iniciativa privada, como visto acima.

Isso explica ainda o alinhamento ideológico do PL n. 495/2017, que visa à liberação da livre negociação das outorgas de água: após concedido o direito de exploração de determinado ponto de água, o explorador poderá livremente negociá-la com outro usuário, sem o crivo do Estado.⁶³

Tais projetos políticos privam completamente a população de exercer a sua soberania e de participar, ainda que minimamente, na gestão das águas. Como observado no capítulo segundo, não há democracia de fato na gestão das águas no Brasil, pois o sistema é inoperante e não privilegia a participação popular, tudo estrategicamente pensado para desmoralizar a gestão pública de águas e conceder a exploração dos serviços à iniciativa privada.

A América Latina vem sofrendo nas últimas décadas vários impasses entre os atores sociais que lutam pela democratização do sistema, contra as forças capitalistas que prezam pela hegemonia, principalmente na privatização da gestão dos serviços públicos.⁶⁴

A fim de defender a privatização dos serviços de abastecimento de água, alguns pesquisadores entendem que “[...] não há problemas na criação de comércios de águas e que tampouco deve haver empecilhos para transferir esses direitos de uso entre particulares, sem interferência nenhuma do Estado”.⁶⁵

O principal questionamento que os defensores da privatização dos serviços de abastecimento público fazem é o seguinte: os críticos da Lei n. 9.433/97 (Lei de Águas) querem manter a integridade do meio ambiente mesmo contra as necessidades econômicas modernas?⁶⁶ Porém, tal corrente é minoritária e não representa o consenso científico no Direito Ambiental brasileiro. Importa destacar que, para responder tal questionamento, Christian Caubet faz a seguinte crítica: “Já

⁶³ JEREISSATI, Tasso (PSDB/CE). **Projeto de Lei 495 do Senado Federal**, de 2017. Altera a Lei Federal 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre Gerenciamento de Recursos Hídricos. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 6. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7334551&ts=1554321140864&disposition=inline>. Acesso em: 7 abr. 2019.

⁶⁴ CASTRO, Jose Esteban. *Água e democracia na América Latina*. Edição do Kindle. Campina Grande, PB: SCIELO; EDUEPB, 2016, p. 481.

⁶⁵ FINK, Daniel Roberto; SANTOS, Hilton Felício dos. A legislação de reuso da água. In: MANCUSO, Pedro Caetano Sanches; SANTOS, Hilton Felício dos (Eds.). **Reuso da água**. São Paulo: Manole, 2003, p. 579.

⁶⁶ CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?** Curitiba: Juruá, 2005, p. 170.

que a visão economicista falhou (adotada pela Lei 9.433/97), por que continuar usando com prioridade ou exclusividade os elementos que ela promove?”⁶⁷

Isso demonstra que atribuir preço à água para supostamente dar sentido ao seu real valor só faz sentido para os evangelistas do mercado, que buscam incessantemente a privatização de todas as riquezas naturais.⁶⁸ Entendido o contexto em que se insere o Projeto de Lei n. 495/2017 do Senado Federal, que foi o pontapé inicial desta pesquisa, passamos a discutir alguns pontos essenciais dele.

O primeiro ponto a ser discutido é se o argumento da distribuição mais eficiente da água (com a descentralização dos serviços à iniciativa privada) realmente possui viabilidade. Isso porque a população menos favorecida é a que mais sofre com a falta de água. Estudos de 2008 apontam que 52,5% da população do interior da Paraíba, região Nordeste do Brasil, sofre com a insegurança alimentar, sendo que os principais motivos para não terem acesso à alimentação de maneira satisfatória são: falta de dinheiro, moradia precária e falta de água permanente.⁶⁹ Outro dado relevante é que, dentre 3.912 pessoas entrevistadas, apenas 230 detinham uma renda *per capita* superior a R\$ 300,00, sendo que outras 243 famílias detinham uma renda *per capita* inferior a R\$ 25,00.⁷⁰

Isso demonstra com clareza que a justificativa de maior eficiência na distribuição da água é falha, pois com a descentralização dos serviços ao setor privado a distribuição se restringirá aos que detenham condições de pagar por ela, de modo que os mais necessitados, que sofrem com a insegurança alimentar, continuarão às margens desse precioso bem, pois dificilmente reunirão condições de pagar por ele.

Por sua vez, o argumento de que as negociações das outorgas do direito de uso da água se intensificariam nos períodos com maior demanda apresenta um grande problema. Quando a outorga é concedida pelo Estado a uma determinada pessoa é porque ela cumpriu todas as exigências para tanto. Agora, imaginar que a outorga possa ser vendida nos parece irresponsável, por dois motivos. Primeiro que o comprador irá pular a fase de habilitação para a concessão da outorga e, segundo, caso o Estado não intervenha nas negociações, irá abrir margem para o domínio das águas pular de mão em mão, a ponto de fugir completamente do seu controle.

⁶⁷ CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?** Curitiba: Juruá, 2005, p. 170.

⁶⁸ DIXON, Keith. **Les évangélistes du marché: Les intellectuels britanniques et le néolibéralisme.** Paris: Raisons d’agir, 1998, p. 5.

⁶⁹ VIANNA, Rodrigo Pinheiro de Toledo; SEGALL-CORRÊA, Ana Maria. Insegurança alimentar das famílias residentes em municípios do interior do estado da Paraíba, Brasil. *Revista de Nutrição*, Campinas, v. 21, Suppl., p. 111s-122s, jul./ago. 200, p. 111s.

⁷⁰ *Ibid.*, 2008. p. 111.

Convergindo com a crítica apresentada acima, existe o princípio da obrigatoria intervenção do poder público em matéria ambiental – advindo da Declaração de Estocolmo – que dispõe ser desprovida de legitimidade qualquer intervenção ao meio ambiente que lhe cause dano significativo sem o aval do poder público, justamente para evitar que todos atuem livremente em desfavor da natureza, de acordo com sua conveniência e necessidade.⁷¹

Quanto ao argumento de que a elevação da captação da água aumentaria até mesmo em bacias já saturadas, percebe-se que isso é uma mera suposição, e que de fato não há elementos plausíveis para amparar tal afirmação. Ademais, para contrapor tal suposição, estudos realizados em países que adotam tal filosofia mercadológica para a água indicam que a cobrança não levou à redução da captação de águas, mas tão somente ao redimensionamento do volume total outorgado.⁷²

Seguindo no contraponto à justificativa lançada no projeto, o PL 495 menciona que não deseja privatizar a água, mas implantar a possibilidade de serem realizadas negociações aos direitos de uso da água, que foram anteriormente concedidos a um particular. Veja, se um particular conseguir vender a outro o direito de explorar a água, não estamos falando diretamente em privatização, mas algo muito semelhante, pois, em vez de o Estado alienar o bem, um particular fará isso após a licença do Estado.

O mais inconveniente desse projeto é criar a possibilidade de a exploração da água ser livremente alienada a qualquer pessoa, seja ela quem for (estrangeira; fabricante de agrotóxicos), pois a única restrição que o PL 495 menciona é que as negociações de outorgas sejam por tempo determinado (que pode ser 200 anos), tempo suficiente para secar os lençóis e que seja negociada entre usuários de uma mesma bacia, o que não é um grande empecilho, pois um estrangeiro, por exemplo, já pode estar utilizando água na região.

Outro ponto que merece destaque é o fato de o PL afirmar que não faz sentido a manutenção de uso múltiplo da água, em situação de escassez, para aqueles que apresentem baixa eficiência no seu uso. Isso pode ser muito grave, pois aqueles que têm mais tecnologia e melhores condições financeiras serão agraciados com o uso da água em situações extremas, e o pobre/pequeno produtor que se encontra oprimido pelo capital e não tiver alta eficiência na sua cadeia produtiva será proibido de utilizá-la. É um contrassenso, pois, além de ferir a igualdade formal,

⁷¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 30, n. 118, p. 207-218, 1993, p. 208.

⁷² SWYNGEDOUW, Erik. **Privatizando o H2O**: transformando águas locais em dinheiro global. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 33-54, maio 2004.

prevista no artigo 5º da CF, fere principalmente a igualdade material, melhor desenhada pelo princípio da isonomia, que visa a privilegiar os menos prestigiados a fim de se obter a maior igualdade possível.

Prevê ao final um aumento significativo nas multas, por alteração do artigo 50 da Lei n. 9.433, que pode servir simplesmente para penalizar brutalmente o inimigo do capital, por vezes aquele que utilizará a água sem a devida licença, por não reunir condições de comprar a mesma dos mercados de águas implementados pelo próprio PL 495, caso aprovado.

Vimos que profundas são as alterações sugeridas pelo PL. Porém, para sua implementação, vários estudos de viabilidade jurídica, social e de ordem prática devem ser perfectibilizados, pois, caso contrário, será implementada uma lei no ordenamento jurídico que trará significativas mudanças na sociedade e não terá sustentação mínima para ser imposta, tornando-se uma lei vazia, altamente desrespeitada e desprovida de legitimidade.

Passamos agora a avaliar o conjunto legislativo brasileiro, para descobrir se propostas como essa possuem aporte jurídico-legal para serem implementadas na atual conjuntura legislativa brasileira. Assim, enfrentaremos um estudo propedêutico acerca do primeiro filtro que o Projeto de Lei deve enfrentar antes de ter prosseguimento, qual seja, se o mesmo respeita a Constituição, seus preceitos básicos como a dignidade da pessoa humana e ainda se este guarda simetria com as diretrizes gerais constitucionais e com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Inicialmente, temos o artigo 20, incisos III e VIII, da Constituição Federal, os quais prescrevem que as águas que provenham de território estrangeiro, sirvam de limites para com os outros países e banhem mais de um Estado, bem como os potenciais de energia hidráulica, são bens da união. Na sequência, o artigo 26⁷³ da Constituição Federal reza que se incluem entre os bens dos Estados todas as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito. Deste modo, juntas (as disposições do artigo 20 III⁷⁴ e VIII e 26 da CF) abrangem toda a água existente nas bacias hidrográficas, as quais são consideradas bens públicos por força constitucional.

⁷³ Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; [...]

⁷⁴ Art. 20. São bens da União: [...] III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; [...] VI – o mar territorial;

Seguindo no raciocínio, temos as disposições do artigo 99, inciso I⁷⁵ do Código Civil, que afirma ser bem público todo aquele de uso comum do povo, trazendo como exemplos os rios e os mares, abrangendo de modo geral toda a água. Ainda, importantes são as lições do artigo 100⁷⁶ do Código Civil a fim de concluir o raciocínio, onde previu-se com clareza que os bens públicos de uso comum do povo são inalienáveis. Para completar, a própria Lei de Águas (n. 9.433/97), com todo seu viés mercadológico que instituiu a cobrança pelo uso da água, ainda assim previu expressamente em seu artigo 18^{o77} que as águas são inalienáveis e as concessões de outorga não implicam a alienação parcial das águas.

Do ponto de vista jurídico, moral e social não há respaldo técnico e tampouco social para a implementação de projetos que visem de uma forma ou outra a privatizar as águas. No caso do projeto em apreço, a situação se agrava, pois esse pretende possibilitar a venda de bacias e sub-bacias hidrográficas inteiras, o que pode responder por quantidades impossíveis de se calcular, pela tamanha proporção que determinadas bacias hidrográficas possuem.

Assim, considerando que o PL visa a criar a possibilidade de particulares comprarem e venderem livremente o direito de usar a água, criando um verdadeiro comércio aberto desse precioso bem, esse é completamente desprovido de qualquer legitimidade, pois através dele somente não ocorrerá “privatização” propriamente dita, mas quem irá vender o direito de uso é um particular e não o Estado, que em termos práticos não apresenta nenhuma mudança substancial.

Portanto, revela-se facilmente que o PL 495 do Senado e qualquer outra tentativa de passar o domínio da água para o setor privado não resiste a um filtro de legalidade, pois vai de encontro com as normas explícitas em nossa Constituição Federal, bem como nas demais legislações infraconstitucionais. Nessa perspectiva, a fim de complementar o estudo, trazemos as lições de Oscar Oliveira, que ensina:

A água é um direito para nós, não é algo a ser vendido. O direito à água também está atrelado às crenças tradicionais da população rural, desde os tempos dos Incas. As práticas tradicionais e ideias por trás do uso da água vão além da distribuição da água e englobam a ideia de que a água pertence à comunidade e ninguém tem o direito de possuir a água.⁷⁸

⁷⁵ Art. 99. São bens públicos: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; [...]

⁷⁶ Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

⁷⁷ Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

⁷⁸ OLIVERA, Oscar. **Cochabamba**: water war in Bolivia. Cambridge: South End Press, 2004. p. 8.

Nesse contexto de reafirmação da água como um bem comum, bem público fundamental, direito coletivo geral que não admite apropriação privada por apenas uma parcela da sociedade, é que encerramos a presente discussão, com a convicção de que projetos como esse não respeitam a universalidade do acesso à água e não atuam em prol do meio ambiente e de todos os ecossistemas, mas sim apenas em prol dos detentores do capital, que são os mesmos de ontem, hoje, e serão os mesmos amanhã.

Considerações finais

É constatação irrefutável a essencialidade da água para o desenvolvimento da vida humana e sua estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que Resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU de números 64/292 e 15/9, ambas de 2010, são documentos em que a ONU reconhece expressamente o direito à água e ao saneamento básico como direitos humanos fundamentais, embora, na verdade, transcenda à esfera humana para atender a todas as formas de vida.

Constatou-se ainda que o direito ao acesso à água potável já foi reconhecido em âmbito global, por vários instrumentos conjuntos realizados pela vontade geral de vários Estados (nação), que, apesar dos ataques mercadológicos, reafirmam cada vez mais o reconhecimento da água como um direito humano fundamental.

Contudo, apesar do caráter fundamental da água, na prática possui também viés mercadológico, pois o advento da Lei de Águas (Lei 9.433/97) categorizou a água como um bem econômico e instituiu a cobrança pelo seu uso, “a fim de outorgar à coletividade noção do seu real valor”, dando uma roupagem com indícios fortemente mercatários, denotados, entre outros, pela adoção da terminologia “recursos hídricos”, como se a água fosse mero insumo de uma simples cadeia produtiva, dando pouco sentido ao seu verdadeiro valor social e moral, representando a manutenção da vida de todos os ecossistemas presentes na natureza.

Outra grande falha identificada na atual Lei de Águas, com caráter eminentemente econômico, é a possibilidade de o poder público conceder outorgas para permitir ao particular o direito de poluir. Isso é um verdadeiro absurdo, pois significa a socialização dos prejuízos, mas não dos lucros. Assim, o poluidor compra o direito de poluir livrando-se do seu problema particular e repassando-o para toda a sociedade, sem qualquer estímulo para amenizar ou suprimir referida poluição.

De modo geral, visualizou-se que há um desinteresse político enorme em de fato efetivar medidas em favor do meio ambiente, pois o que sempre dominou e

continua falando mais alto é o capital e a acumulação de riquezas. Até mesmo a criação dos comitês de bacias que segundo a lei visava a democratizar a gestão das águas, trazendo maior valor social para o sistema, se mostrou ineficiente e desprovida de qualquer sentido prático, pois foi operacionalizada de modo controverso, deixando o poder decisório nas mãos daqueles que sempre geriram o sistema.

A água deve ser considerada como um bem comum da humanidade de valor intransigível, que não admite ser tratada como mera mercadoria ou moeda de troca. Esse entendimento inclusive está ganhando força mundo afora, vários Estados já se posicionaram rompendo paradigmas antigos da modernidade, exclusivamente mercadológicos, e adotando posicionamento firme na valorização da natureza e dos valores pautados pela ética do desenvolvimento sustentável, e não simplesmente econômico: constata-se o emergir de um novo direito à água, que priorize a vida, a natureza, o desenvolvimento social e coletivo, prezando pelos valores do bem-estar, da saúde, da priorização da construção coletiva, para somente depois pensar em crescimento econômico e distribuição de riquezas.

No tocante ao Projeto de Lei 495 do Senado, verificou-se que não respeita a universalidade de acesso à água, e os reflexos das políticas extrativistas nele contidas podem afetar a soberania nacional, pois opera a venda de grandes quantidades de reservatórios do bem mais precioso da Terra, a água. Ainda, suas justificativas não guardam a pertinência à altura das mudanças propostas, posto que, com a possibilidade de venda do direito de uso da água a qualquer pessoa, estaremos correndo graves riscos, pois caso o direito de explorar as principais bacias hidrográficas seja alienado a Estados estrangeiros ou até mesmo às grandes corporações transnacionais (que são os potenciais compradores), o país ficará subordinado aos detentores do capital, impossibilitando parte de seu próprio povo de exercer o direito constitucional de usufruir dos bens comuns a todos os assegurados.

Pontua-se ainda que, caso ocorra a aprovação do PL 495, todos os objetivos contidos na Lei n. 9.433/97, já abordados, serão violados, pois aquele que compra o direito de explorar a água não terá um cuidado especial em assegurar às futuras gerações o direito à disponibilidade em qualidade e quantidade necessárias; dificilmente fará uma utilização racional com vistas ao desenvolvimento sustentável; não irá atuar na prevenção de eventos hidrológicos críticos decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais; e dificilmente irá incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais, pois, tendo a permissão para comercializar a água, tudo será avaliado sob o ponto de vista comercial e não do ponto de vista ambiental e social, como devido.

Neste viés, vimos que o poder de explorar a água e vender tal direito somente em prol de uma pessoa ou pequeno grupo fere veementemente as diretrizes gerais instituidoras dos direitos humanos asseguradas constitucionalmente por força do artigo 1º, inciso III da magna carta.

Referências

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**. São Paulo: Elefante, 2018.

ADELMAN, Miriam. **Visões da Pós-modernidade**: discursos e perspectivas teóricas. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, n. 21, p. 184-217, jan./jun. 2009.

ALCÂNTARA, Liliane Cristine Schlemer. Bem-viver em defesa do bem comum: repensando o desenvolvimento. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Org.). **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2019.

ALMEIDA, David Figueiredo. **Maus-tratos contra animais? Viro o bicho**: antropocentrismo, ecocentrismo e educação ambiental em Serra do Navio (Amapá). 2010. 126 f. Dissertação (Mestrado em Biodiversidade Tropical) – Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade Tropical, Fundação Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2010.

BITTAR, Eduardo C. **O Direito na Pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BLACK, Maggie. **El secuestro del agua**: la mala gestión de los recursos hídricos. Barcelona: Intermón Oxfan, 2005.

BOFF, Leonardo. **O cuidado essencial**: princípio de um novo ethos. *Inclusão Social*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 28-35, out./mar. 2005.

BRASIL. Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Lei dos Recursos Hídricos**. Brasília: Senado, 1997. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 5 jun. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Jose Esteban. **Água e democracia na América Latina**. Edição do Kindle. Campina Grande, PB: SCIELO; EDUEPB, 2016.

CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?** Curitiba: Juruá, 2005.

CONTIPELLI, Ernani de Paula. Pós-modernidade, solidariedade e crise do Estado Constitucional. In: OLSSON, Giovanni et al. (Org.). **Educação jurídica, relações internacionais e cidadania ecológica**. Chapecó: Argos, 2013.

CUNHA, Luis Henrique. **Da “Tragédia dos Comuns” à ecologia política**: perspectivas analíticas para o manejo comunitário dos recursos naturais. *Raízes*, Campina Grande, v. 23, n. 1-2, p. 10-26, jan./dez. 2004.

- DAITX, Vanessa Vitokoski. **O ensino de ciências e a visão antropocêntrica**. 2010. 60 f. Monografia (Licenciatura em Ciências Biológicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DIXON, Keith. **Les évangélistes du marché**: Les intellectuels britanniques et le néolibéralisme. Paris: Raisons d’agir, 1998.
- FELIPE, Sônia Teresinha. **Antropocentrismo, senciencismo e biocentrismo**: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. *Revista Páginas de Filosofia*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 1-10, jan./jul. 2009.
- FINK, Daniel Roberto; SANTOS, Hilton Felício dos. A legislação de reuso da água. In: MANCUSO, Pedro Caetano Sanches; SANTOS, Hilton Felício dos (Eds.). **Reuso da água**. São Paulo: Manole, 2003.
- GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. **Filosofia del Derecho**. Mexico: Editorial Porrúa, 1974.
- HARDIN, Garrett. **The tragedy of the commons**. Tradução José Roberto Bonifácio. *Revista Science*, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968. Disponível em: http://www.garretthardinsociety.org/articles/art_tragedy_of_the_commons.html. Acesso em: 18 mar. 2020.
- HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. Tradução Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- HOUTART, François. **Dos Bens Comuns ao “Bem Comum da Humanidade”**. Bruxelas: Fundação Rosa Luxemburgo, 2011.
- JEREISSATI, Tasso (PSDB/CE). **Projeto de Lei 495 do Senado Federal**, de 2017. Altera a Lei Federal 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre Gerenciamento de Recursos Hídricos. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7334551&ts=1554321140864&disposition=inline>. Acesso em: 7 abr. 2019.
- LIMA, Liliâne Mahalem de. Considerações acerca do bem comum. *Revista de Direito Privado*. Sociedade contemporânea: do risco social à segurança jurídica. Do direito metaindividual à proteção da dignidade da condição humana. Brasília: Revista dos Tribunais. v. 12, n. 47, p. 199-214. jul./set. 2011.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 30, n. 118, p. 207-218, 1993.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 2, n. 13, p. 30-44, jun. 2000.
- MARX, Karl. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MELO, Milena Petters; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Cidades sustentáveis e gestão dos recursos hídricos: governança democrática na crescente interdependência global. In: BRAVO, Álvaro Sanchez (Org.). **Sostenibilidad ambiental urbana**. Sevilla: Arcibel, 2012.

MILARÉ, Edys; COIMBRA, José Antônio. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, Caxias do Sul, n. 36, p. 9-41, out./dez. 2004.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **17 Objetivos para transformar nosso mundo**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods6/>. Acesso em: 25 jan. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agências da ONU no Brasil**. [s.d.]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnudh/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

OLIVERA, Oscar. **Cochabamba**: water war in Bolivia. Cambridge: South End Press, 2004.

PALAR, Juliana Vargas; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; CARDOSO, Waleska Mendes. A natureza como portadora de valor intrínseco em uma formação social capitalista: reflexões a partir das relações histórico-materiais entre o ser humano e a natureza. *Revista Culturas Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 122-145, maio/ago. 2017. p. 124-143. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/issue/view/12>. Acesso em: 15 fev. 2020.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo**: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva. Brasília: Instituto Rio Branco e FUNAG, 1998.

PEREIRA, João Márcio Mendes. **O Banco Mundial como ator político, intelectual e financeiro (1944-2008)**. 2009. 366 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009. p. 52-58. Disponível em: https://www.historia.uff.br/stricto/teses/Tese-2009_PEREIRA_Joao_Marcio_Mendes-S.pdf Acesso em: 8 abr. 2019.

RETONDARIO, Marcel. **Ideologia, hegemonia e o poder de veto na organização das Nações Unidas**. 2007. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

SANTANA, Eudes Neves da Silva. **A água como bem ambiental dotado de valor econômico**: análise à luz da Lei 9.433/97. 2007. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2007.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água, privatização, poluição e lucro**. Tradução Georges Kormikiaris. São Paulo: Radical Livros, 2006.

SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana**: origem, fases, tendências, reflexões. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. Direito dos bens comuns ambientais: apresentação do projeto de pesquisa e a possibilidade de uma teoria do direito ambiental pautada no comum. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Org.). **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2019.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da; SAVAZONI, Rodrigo. **O conceito do comum**: apontamentos introdutórios. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 5-18, maio 2018.

SWYNGEDOUW, Erik. Privatizando o H2O: transformando águas locais em dinheiro global. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 33-54, maio 2004.

TAYLOR, Paul W. **Respect for Nature**: studies in moral, political, and legal philosophy. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1986.

VIANNA, Rodrigo Pinheiro de Toledo; SEGALL-CORRÊA, Ana Maria. Insegurança alimentar das famílias residentes em municípios do interior do estado da Paraíba, Brasil. *Revista de Nutrição*, Campinas, v. 21, Suppl., p. 111s-122s, jul./ago. 2008.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão jurídica das águas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WILBER, Ken. **The Marriage of Sense and Soul**: integrating science and religion. New York: Random House, 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. O “novo” direito humano à água. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.